Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 408/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5744/2018
PROTOCOLO	: 1905890
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: APARECIDO DIONÍSIO ÂNGELO ME
VALOR	: R$ 196.050,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos de execução do objeto contratado, que atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Aparecido Dionísio Ângelo ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Aparecido Dionísio Ângelo ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG – G.ODJ - 5214/2018 proferida nos autos do Processo TC/MS n. 5440/2018.

A contratação foi regida pela Lei n. 10.520/2002, pelos Decretos Municipais n. 168/2007 e n. 3/2018 e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/93, bem como mediante as cláusulas e condições constantes no respectivo instrumento contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de peças e acessórios para ônibus e micro-ônibus do transporte escolar, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema, no valor inicial de R$ 196.050,00 (cento e noventa e seis mil, e cinquenta reais), com prazo de vigência contado a partir de sua assinatura, em 2 de fevereiro de 2018, até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA - DFE - 3204/2022, manifestou-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 5259/2022, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo, bem como da sua execução.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TC/MS n. 88/2018.

O teor do instrumento contratual obedece à referida norma legal de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para a sua celebração e formalização, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se a licitude do 1º Termo Aditivo, que objetivou a inclusão da dotação orçamentária e do apostilamento na dotação da Secretaria Municipal de Educação no valor total de R$ 102.975,06 (cento e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), divididos entre as fontes 101 e 115, com amparo no art. 65, §§ 1º e 8º, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada através dos empenhos, notas fiscais e pagamentos, que demonstraram o valor executado e pago de R$ 173.116,71 (cento e setenta e três mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos).

Valor contratual inicial	R$ 196.050,00
Valor empenhado	R$ 299.025,06
Anulações de Notas de Empenho	R$ 125.908,35
Total empenhado	R$ 173.116,71
Notas Fiscais	R$ 173.116,71
Ordens de Pagamento	R$ 173.116,71

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e na execução contratual foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Aparecido Dionísio Ângelo ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do contrato, do 1º termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP